

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER CGM Nº 074/2022

EMENTA: PR2021.01/CLHO-03526 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. INTERESSADO: SEMPGE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE DA FASE EXTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA.

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo PR2021.01/CLHO-03526, interessado: Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, cujo objeto é contratação de empresa especializada para aquisição de materiais de expediente para atender as demandas das secretarias de Coelho Neto-MA. A licitação em tela foi engrenada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob o n.º 002/2022.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 753, de 08 de janeiro de 2021, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

O aludido processo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização.

III – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e artigo 8º do Decreto 10.024/2019:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2021.01/CLHO-03526**;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Administração,

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro. Fone: (098) 3473-1121. CNPJ: 05.281.738/0001-98

CEP: 65.620-000 – Coelho Neto – MA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Planejamento e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania contendo a justificativa para a contratação, a especificação do objeto e quantidades demandadas;

- Unificação das demandas;
- Pesquisa de mercado e planilha de preços médios;
- Indicação do recurso próprio para a despesa;
- Termo de Referência;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital e anexos (Termo de referência, minuta de ata de registro de preços e minuta de Contrato);
- Ato de designação do Pregoeiro e da equipe de apoio;
- Parecer da Procuradoria Geral do Município nº 008/2022, no qual aprova a minuta do edital e anexos;
- Parecer da Controladoria Geral do Município nº 012/2022 pelo prosseguimento do feito, após sanadas as ressalvas apontadas;
- Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, contendo data e hora da sessão;
- Publicações do edital em:
 - DOEMA em 26/01/2022;
 - DOU em 26/01/2022;
 - JORNAL em 26/01/2022;
- Remarcação de data e hora de sessão em:
 - DOEMA em 08/02/2022;
 - DOU em 08/02/2022;
 - JORNAL em 08/02/2022;
 - DOM em 07/02/2022;
- Documentos de habilitação, regularidade trabalhista e fiscal válidos na data da sessão;
- Propostas readequadas dos vencedores;
- Ata do pregão;
- Listagem dos vencedores;
- Termo de Adjudicação;
- Parecer jurídico nº 0017/2022 da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, manifestando-se favoravelmente à homologação do certame;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante aos documentos listados, foi notada a seguinte divergência na instrução dos presentes autos eletrônicos:

- A razão social da empresa P A GONSIOROSKI SOARES, CNPJ: 27.729.388/0001-12, passou a ser P A G SOARES EIRELI, conforme consta no cartão CNPJ da empresa. Recomenda-se que se promova o ajuste da razão social na homologação e no contrato que por ventura venha a ser firmado;

III – FUNDAMENTAÇÃO

Constatando-se a presença nos autos da documentação gerada na fase externa do certame ora examinado, exceto as pendências listadas na subseção de FORMALIZAÇÃO, e em continuidade de análise dos atos proferidos na condução da sessão externa, foi observado por esta Controladoria que não foi cumprida a etapa de **negociação de preços**.

Vejamos então o preconizado pela legislação, bem com o entendimento das Cortes de Contas, sobre o assunto:

A Lei Federal nº 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, preconiza que

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

[...]

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro **poderá negociar diretamente** com o proponente para que seja obtido preço melhor”. (**grifo nossos**)

No trecho destacado acima, é passível de entendimento que a negociação “pode” ser efetuada pelo pregoeiro, o qual examinará os casos específicos e decidirá, observando ainda os princípios basilares da Administração Pública, sobre a tentativa de negociação a ser efetuada.

No entanto, o Decreto Federal nº 10.024/2019, foi taxativo em estabelecer como dever do pregoeiro a negociação com os licitantes, conforme exposto a seguir:

DO JULGAMENTO

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro **deverá** encaminhar, pelo sistema eletrônico, **contraproposta ao licitante que**

Praça Getúlio Vargas, S/N, Centro. Fone: (098) 3473-1121. CNPJ: 05.281.738/0001-98

CEP: 65.620-000 – Coelho Neto – MA

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Julgamento da proposta

Art. 39. **Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38**, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X". (**grifos nossos**)

Observamos que o decreto ratifica, de forma inquestionável, a necessidade imperativa de negociação. Nesse mesmo sentido, tanto a doutrina, quanto os entendimentos jurisprudenciais, são pacificados sobre o entendimento de dever do pregoeiro realizar a negociação dos preços.

“O único critério seletivo é o de menor preço (art. 4º, X), mas devem ser examinados outros aspectos contemplados no edital (...) **Sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre a sua aceitabilidade.** Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. **Escolhido o vencedor, pode o pregoeiro negociar diretamente com ele no sentido de ser obtido preço ainda melhor**” (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de direito administrativo. 2. ed. rev. e ampl.).

“Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta de preço deve ser efetivada mesmo se o valor da proposta for inferior ao valor orçado pelo órgão licitante”. (Acórdão 720/2016-Plenário)

“Nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005)”. (Acórdão 2637/2015-Plenário) (**grifos nossos**)

É imperioso destacar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2022, traz as seguintes regras estabelecidas:

7.30. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, **contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço**, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas neste Edital.

7.30.1. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

7.30.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

7.31. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta. (**grifos nossos**)

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dentre todos os princípios já mencionados no desenvolver da presente fundação, trago à baila ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como fator contundente a ser observado pela Administração Pública e seus agentes, princípio este já mencionados em pareceres anteriores expedidos por este Órgão de Controle Interno Municipal.


IV - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto e, principalmente, alicerçada nos princípios, nas normas vigentes e nas manifestações jurisprudenciais citadas no decorrer deste parecer, **manifesto-me desfavoravelmente a homologação do certame em análise e, invocando o princípio da autotutela nos atos administrativos praticados pela municipalidade, recomendo a convalidação dos atos de negociação com os licitantes ofertantes do menor preço do certame em tela, como também a adoção de providências, em possível ato futuro de homologação e firmamento de instrumento contratual, para ajuste dos pontos elencados na subseção II.I – FORMALIZAÇÃO.**

Assim, encaminho os autos a Autoridade Competente para que tome as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto – MA, 25 de abril de 2022.



Fernanda Pereira de Sousa
Controladora Geral do Município
Portaria nº 019/2022-CC
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA